LANNA RIBEIRO

TRIBUTÁRIO

27 OUTUBRO/2026

SPLIT PAYMENT NA REFORMA TRIBUTÁRIA: O DEBATE SOBRE SUA EXTINÇÃO E OS EFEITOS SOBRE O CAPITAL DE GIRO DAS EMPRESAS

LANNA RIBEIRO

INFORME TRIBUTÁRIO

1. INTRODUÇÃO

1.1 O split payment — recolhimento do IBS e da CBS no momento da liquidação financeira da operação — voltou ao centro do debate público. No contexto das eleições de 2026, surgiram propostas de extinção do mecanismo, sob o argumento de que a retenção automática do tributo no ato do pagamento reduziria o capital de giro das empresas, em especial das pequenas e médias. O Ministério da Fazenda, por sua vez, defendeu a manutenção do instrumento como ferramenta de combate à sonegação, admitindo ajustes e discussão de prazos.

1.2 Até o momento, não houve qualquer alteração legislativa nesse sentido: o split payment permanece previsto na Lei Complementar nº 214/2025. Este informe resume como o mecanismo funciona, o que está em discussão e quais são os efeitos práticos esperados para as empresas.

2. O QUE É O SPLIT PAYMENT

2.1 A Lei Complementar nº 214/2025, que instituiu o IBS e a CBS, prevê em seu art. 27 as modalidades de extinção dos débitos desses tributos, entre as quais o recolhimento na liquidação financeira da operação, disciplinado nos arts. 31 a 35. Por esse mecanismo, os prestadores de serviços de pagamento e as instituições operadoras de arranjos de pagamento segregam o valor do IBS e da CBS no momento em que o pagamento é liquidado e o repassam diretamente ao Comitê Gestor do IBS e à Receita Federal, antes de o valor líquido chegar ao fornecedor.

2.2 A lei prevê um procedimento padrão, em que o valor a ser segregado corresponde à diferença entre os débitos destacados no documento fiscal eletrônico e os valores já extintos por outras modalidades, apurada mediante consulta ao sistema da administração tributária, e um procedimento simplificado. A Lei Complementar nº 227/2026 promoveu ajustes nessas regras, e os detalhes operacionais foram delegados a atos conjuntos do Comitê Gestor do IBS e da Receita Federal.

3. POR QUE O SPLIT PAYMENT É PEÇA DO NOVO MODELO

3.1 O IBS e a CBS foram concebidos como tributos sobre valor agregado com crédito amplo, em que o adquirente pode apropriar créditos sobre suas aquisições. A Lei Complementar nº 214/2025 condiciona, como regra, a apropriação desses créditos à extinção do débito correspondente na operação anterior. O split payment é o instrumento que permite verificar, de forma automática e em tempo real, que o tributo foi efetivamente pago, viabilizando o chamado crédito financeiro.

3.2 Por esse motivo, a extinção pura e simples do mecanismo não seria uma mudança pontual: exigiria alteração da Lei Complementar nº 214/2025 e a revisão da sistemática de apropriação de créditos, sob pena de dificultar a fruição dos créditos pelos adquirentes ou de ampliar o espaço para a inadimplência e a sonegação ao longo da cadeia.

4. O RECEIO SOBRE O CAPITAL DE GIRO

4.1 No modelo atual, o tributo incidente sobre uma venda permanece no caixa da empresa entre o recebimento do preço e a data de vencimento do recolhimento, o que, a depender do prazo de pagamento negociado com o cliente e do calendário de apuração, pode representar semanas de recursos disponíveis. Com o split payment, essa parcela é retida no momento da liquidação financeira e deixa de transitar pelo caixa do fornecedor.

4.2 O efeito é especialmente sensível para empresas que dependem desse intervalo para financiar suas operações, e tende a ser mais intenso em cenário de juros elevados, em que a substituição desses recursos por crédito bancário é mais cara. Há também preocupação com o custo de adaptação tecnológica dos meios de pagamento e das instituições financeiras, que pode vir a ser repassado aos usuários. Em contrapartida, o mecanismo reduz o risco de inadimplência na cadeia e dá maior segurança ao aproveitamento de créditos pelos adquirentes.

5. O CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO

5.1 A transição para o novo modelo está em curso: a CBS passa a ser exigida integralmente em 2027, enquanto o IBS será implementado gradualmente entre 2029 e 2032, com a extinção do ICMS e do ISS em 2033, nos termos da Emenda Constitucional nº 132/2023. Quanto ao split payment, o cronograma atualmente indicado pela administração tributária prevê adoção facultativa e gradual a partir do segundo semestre de 2027, inicialmente nas operações entre empresas, com obrigatoriedade geral apenas a partir de 2028.

5.2 Esse cronograma, porém, depende da edição dos atos conjuntos do Comitê Gestor do IBS e da Receita Federal e pode sofrer ajustes, sobretudo diante da discussão pública atual sobre o mecanismo e seus prazos.

6. RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

6.1 Enquanto não houver alteração legislativa, as empresas devem considerar o split payment como parte do regime aplicável ao IBS e à CBS. É recomendável simular, desde já, o impacto da antecipação do recolhimento sobre o fluxo de caixa, considerando os prazos médios de recebimento dos clientes e o volume de créditos que a empresa tende a apropriar em suas aquisições.

6.2 Também convém revisar os contratos com clientes, fornecedores e instituições de pagamento — inclusive quanto a prazos, formas de pagamento e cláusulas de reequilíbrio —, avaliar a necessidade de linhas de capital de giro e acompanhar a regulamentação conjunta do Comitê Gestor do IBS e da Receita Federal, que definirá os aspectos operacionais e o calendário de implantação.

7. CONCLUSÃO

7.1 O split payment permanece previsto na Lei Complementar nº 214/2025, e as propostas de extinção apresentadas no debate eleitoral não produzem, por si sós, nenhum efeito jurídico: qualquer mudança dependerá de lei complementar e implicará revisão da sistemática de créditos do IBS e da CBS.

7.2 O receio sobre o capital de giro é legítimo e deve ser levado em conta no planejamento financeiro das empresas, assim como no desenho dos atos que regulamentarão o mecanismo. Até que haja definição, a recomendação é planejar com base na legislação vigente e acompanhar de perto a regulamentação e eventuais propostas de alteração legislativa.